



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Processo nº: 969360
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço
Responsável Legal: José Sacido Barcia Neto (Prefeito Municipal atual)

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta, em 16/12/2015, pelos Vereadores do Município de São Lourenço, Srs. Paulo Gilson Choppinho de Castro Ribeiro e Fabrício Guedes dos Santos, informando a esta Casa acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal atual, Sr. José Sacido Barcia Neto, na realização de seis processos seletivos simplificados promovidos pelo Município no decorrer do ano de 2015, conforme alegações e documentos às fls. 01/200 e 203/378.

A documentação foi recebida como Representação pelo Presidente desta Casa, Conselheiro Sebastião Helvécio, fl. 380, e o Conselheiro Relator José Alves Viana, às fls. 383/383v, considerando a necessidade de melhor instruir os autos, determinou a intimação do Prefeito atual de São Lourenço, Sr. José Sacido Barcia Neto, para encaminhamento de todos os documentos relativos aos processos seletivos, com destaque para os relacionados no referido despacho.

Devidamente intimado, fls. 384/385, o Prefeito Municipal encaminhou as informações e os documentos de fls. 397/406, 409/609 e 612/708, que foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame, em cumprimento ao despacho de fl. 392.

II- DOCUMENTAÇÃO INSTRUTIVA

- Termo de Ajustamento de Conduta firmado com MP sobre contratações- fls. 40/45 e 412/416;
- Processo Administrativo nº 0024.12.009021-2- Procuradoria Geral de Justiça- fls. 46/69 e 417/440;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- Anexo I de todos os processos seletivos, com cargos, vagas, carga horária e escolaridade- fls. 70/81;
- Lei Municipal nº 2.945/2009- Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37, da CR/88- fls. 82/87 e 402/406;
- Portaria nº 2.221/2015- Institui a Comissão designada a executar o Processo Seletivo Simplificado- fls. 88/90 e 552/553;
- Edital de PSS da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana- fls. 92/115 e 511/532;
- Edital de PSS da Secretaria de Educação- fls. 116/128 e 452/463;
- Edital de PSS da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura- fls. 129/138 e 464/472;
- Edital de PSS da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica- fls. 139/146 e 504/510;
- Edital de PSS da Secretaria Municipal de Saúde- fls. 147/162 e 533/547;
- Edital de PSS da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social- fls. 163/200, 203/205, 473/503 e 548/551;
- Lei Complementar nº 002/2011- Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de São Lourenço- fls. 206/378;
- Lei Municipal nº 3.110/2013- Faz alterações na Lei Municipal nº 2.945/2009- fls. 444/445;
- Decreto nº 5.015/2013- Dispõe sobre a regulamentação do PSS de que trata a Lei Municipal nº 2.945/2009- fls. 447/451;
- Lei Municipal nº 3.006, de 14/02/2011- Adota o Diário Oficial dos Municípios de MG como meio oficial de comunicação dos atos do Município de São Lourenço- fls. 554/555;
- Lei Complementar nº 13, de 31/12/2015- Dispõe sobre alterações da LC nº 002/2011- fls. 557/708.



III – ANÁLISE

Procede-se ao exame dos fatos e dos documentos encaminhados pelos Representantes e pelo Representado, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator à fl. 392:

Os Vereadores Representantes relataram os seguintes fatos a esta Casa, fls. 01/32:

- que o Município de São Lourenço promoveu seis processos seletivos simplificados no decorrer do ano de 2015, tendo como objeto o preenchimento temporário de vagas existentes do quadro de servidores municipais, conforme editais encaminhados;
- que os editais desses processos seletivos se diferem apenas quanto à Secretaria promotora, aos cargos ofertados e suas descrições, sendo idênticos quanto às previsões de acesso e às irregularidades, por isto uma única Representação;
- que foram 455(quatrocentos e cinquenta e cinco) vagas distribuídas sem previsão de reserva para deficientes, distribuídas em 114 cargos, sendo expressiva a quantidade de vagas ofertadas. Que não se pode admitir que todas as vagas contempladas sejam caracterizadas como de excepcional interesse público, sem que haja a precisa e detida motivação a justificar tal interesse excepcional;
- que os editais não guardam consonância com os princípios da publicidade, isonomia, ampla acessibilidade, competitividade e razoabilidade;
- que não foi realizada a publicação de todos os processos seletivos em Diário Oficial. Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros consta somente a publicação do edital relativo à Secretaria Municipal de Governo, em 08/12/2015, coincidindo ainda essa data com o início das inscrições, o que já denota restrição da publicidade. Que a necessidade de convocação em jornal de grande circulação no município não foi respeitada, em desacordo com a Lei Municipal nº 2.945/2009, tendo sido feitas as publicações dos referidos editais apenas no sítio eletrônico e em quadro de aviso da Secretaria Municipal, conforme subitem 1.3, não atendendo ao princípio da ampla divulgação dos atos administrativos e restringindo a acessibilidade dos candidatos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- que os processos seletivos se deram no curto período de 15 (quinze) dias e tudo às vésperas das férias e festividades de final de ano, situação que agrava o conhecimento e a possibilidade de efetiva participação no certame;
- que a comissão encarregada de analisar todos os processos seletivos é composta de apenas três servidores, número insuficiente para tão árdua tarefa;
- que a ilegalidade que mais salta aos olhos é que os processos seletivos destinam-se à realização de contratações temporárias para exercício de atividades de caráter permanente, havendo inclusive TAC firmado entre o MPMG e o Município de São Lourenço a este respeito, e que é evidente a burla ao concurso público, em violação ao disposto no inciso II do artigo 37, da CR/88. Que o STF, na ADI nº 2987, firmou entendimento de que as contratações temporárias, além de serem exclusivamente para atender a excepcional interesse público, não devem ter por objeto atividades permanentes próprias de servidores concursados;
- que houve indevida restrição de acesso ao certame diante da ausência de ampla divulgação do edital, de prazo hábil para inscrição (03 dias apenas e em horário reduzido), restrição quanto à forma de inscrição, apenas presencial, e prazo de interposição de recurso fixado em apenas 02 (dois) dias úteis, conforme subitem 7.1;
- que o edital padece da ausência de critérios claros e objetivos de avaliação, já que há expressa previsão de atribuição de maior pontuação a aqueles que já foram contratados pelo município, subitem 5.5, item 01, privilegiando aqueles que já firmaram contrato com a Administração, em frontal violação ao princípio da isonomia;
- que não consta a motivação da situação excepcional e temporária ensejadora da contratação de pessoal. Que a ausência de justificativa para reiteradas contratações por meio de processos seletivos simplificados já foi reconhecida pelo TCE como ilegalidade grave, conforme manifestação da unidade técnica nos autos da Denúncia nº 884801;
- que não pode o município valer-se do TAC para fundamentar as contratações sob a alegação genérica de necessária continuidade dos serviços públicos, enquanto não promove o concurso, já que não há qualquer possibilidade de realizar concurso público até a data avençada no referido ajuste, dia 31/12/2015.

Por fim, os Representantes informaram que os editais dos processos seletivos ainda padecem das seguintes ilegalidades: ausência do prazo de validade, em descordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



com o artigo 37, inciso III, da CR/88, ausência de informação quanto ao período da contratação, caracterizando violação ao direito de informação, incorrendo, ainda, em absoluta insegurança jurídica ao candidato, critério de desempate desrespeitando o Estatuto do Idoso, ausência de observância à vedação contida no artigo 12 da Lei Municipal nº 2.945/2009-impossibilidade de recontração sem interstício mínimo de 06 meses do contrato anterior-, e ausência de reserva de vagas para portadores de necessidade especial.

Já o Prefeito Municipal de São Lourenço, Sr. José Sacido Barcia Neto, apresentou as justificativas e os documentos às fls. 397/708, que esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão passa a confrontá-los com as determinações solicitadas por esta Casa, às fls.383/383v.

1- Encaminhamento de todos os documentos relativos aos processos seletivos.

O Prefeito Municipal encaminhou, às fls. 452 a 551, apenas os seis editais dos processos seletivos simplificados realizados em 2015, relativos às seguintes Secretarias Municipais: Secretaria da Educação, Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica, Secretaria de Infraestrutura Urbana e Secretaria de Saúde.

Com relação aos outros documentos relativos aos certames nada foi encaminhado, como os comprovantes de publicação dos mesmos no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em cumprimento à Lei Municipal nº 3.006/2011, fls. 554/555, a listagem de classificação final dos candidatos aprovados, os termos de homologação dos certames, os termos de convocação, os termos de desistência e os contratos firmados com a Prefeitura Municipal.

2- Comprovação de excepcional interesse público, situação de temporariedade e excepcionalidade, para contratação de pessoal admitido temporariamente em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da CR/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O Prefeito Municipal não comprovou, através de documentos, que houve o excepcional interesse público, a situação de temporariedade e excepcionalidade para a contratação de pessoal realizada através dos processos seletivos, apenas encaminhou a Lei nº 3.110/2013, que trata da contratação temporária nos termos do inciso IX do artigo 37, CR/88, fls. 444/445, cuja lei fez alterações na Lei nº 2.945/2009, fls. 402/406, por recomendação do Ministério Público de Minas Gerais nos autos do Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.12.009021-2, cuja cópia se encontra às fls. 418/440.

Em vista das recomendações do MPMG, de se fazer alterações na Lei nº 2.945/2009, elencadas às fls. 439/440, o Prefeito Municipal, à fl. 441, encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei justificando que o mesmo tem por intuito o atendimento aos termos da Recomendação nos autos do Procedimento Administrativo, tendo o projeto de lei originado na Lei nº 3.110/2013.

O Representado ainda informou, à fl. 398, que, com base na Lei Municipal nº 3.110/2013, foram confeccionados os editais de processos seletivos/2015 divididos por Secretaria, onde foram colocadas à disposição vagas para cargos a serem preenchidos pelos interessados em celebrar contrato temporário com o Poder Executivo Municipal, visando estritamente o atendimento às demandas de excepcional interesse público, de acordo com as carências apuradas por cada órgão envolvido, no entanto, não encaminhou a comprovação dessa excepcionalidade conforme determinação desta Casa.

3- Informação sobre o estágio em que se encontram os processos seletivos e a ocorrência de eventual contratação.

O Representado, à fl. 398, se limitou a informar que os processos seletivos simplificados/2015 ocorreram nos dias 08/09 e 10/12/2015 e que o resultado foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, considerando a Lei nº 3.006/2011, fls. 554/555. Não consta destes autos e no site da Prefeitura de São Lourenço nenhuma informação acerca das contratações oriundas dos processos seletivos/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



4- Informação acerca dos meios empregados para dar publicidade aos instrumentos convocatórios em comento, acompanhada da documentação comprobatória.

No tocante à publicidade, o Representado informou, à fl. 398, que “o resultado do Processo Seletivo Simplificado foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros instituído pela Associação Mineira dos Municípios-AMM, considerando os termos da Lei Municipal nº 3.006, de 14/02/2011, fls. 554/555, visto que o Município o adotou como meio oficial de comunicação de seus atos normativos e administrativos, cabendo-me salientar que o resultado foi também divulgado junto ao site da Prefeitura Municipal de São Lourenço (www.saoulourenco.mg.gov.br), e que o Município encontra-se em 9ª (nona) colocação no Estado de Minas Gerais no ranking da transparência, no que concerne a publicação e divulgação de seus atos, conforme corrobora página extraída do site do Ministério Público Federal”.

Em que pese a informação prestada, acima, pelo Representado, constata-se que não foi encaminhada a documentação comprobatória da publicidade dos seis processos seletivos.

5- Comprovantes de que a contratação para os cargos ofertados objetiva a substituição de servidores efetivos do magistério ou lotados em órgãos prestadores de serviços essenciais.

Sobre este item, o Prefeito Municipal não se manifestou às fls. 397/401, não tendo também encaminhado nenhum documento que comprove que as contratações efetuadas por meio dos processos seletivos buscou substituir servidores efetivos do magistério ou servidores lotados em órgãos prestadores de serviços essenciais.

6- Esclarecimentos acerca da não realização do concurso público para os cargos efetivos ofertados nos processos seletivos, considerando que o Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal foi assinado em novembro de 2014.

Quanto à não realização do concurso público para os cargos efetivos oferecidos nos processos seletivos, o Prefeito Municipal informou, apenas, que o mesmo será realizado no exercício de 2016, com base na Lei Complementar nº 13/2015, fls. 557/708, e que somente não foi realizado no exercício de 2015 devido a Câmara Municipal ter sob sua responsabilidade a análise de um grande número de Projetos de Lei extremamente volumosos, tais como, o código Sanitário Municipal, o Serviço de Mototaxi e de Motofrete, o Código de Posturas Municipal, a regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo no Município, a LOA/2016 e outros, que acabaram por acarretar considerável atraso no envio e na análise do Projeto de Lei que culminou com a aprovação da Lei Complementar nº 13/2015 somente no final de mês de dezembro, sendo a mesma sancionada em 31/12/2015.

Informou, ainda, o Representado que a Administração Pública, mesmo com a escassez de recursos financeiros, tem se pautado no atendimento de todas as exigências que lhes foram apresentadas, inclusive com relação as providências cabíveis para realização de Concurso Público, cumprindo com todas as exigências do MPMG estabelecidas no TAC celebrado em 05/11/2014, fls. 412/415, no que concerne à disposição de vagas na recém aprovada Lei Complementar nº 13/2015.

Esta Coordenadoria, após consultar, na data de hoje, o *site* da Prefeitura de São Lourenço verificou que não há nenhuma informação acerca de edital de concurso público/2016, em que pese a data limite constante do TAC ter sido a de 31/12/2015.

Análise Técnica

A pedido desta Coordenadoria, a Coordenadoria de Análise de Edital de Concurso Público desta Casa informou que, em consulta ao módulo edital do sistema FISCAP, verificou que, de 2012 aos dias de hoje, a Prefeitura Municipal de São Lourenço não realizou nenhum concurso público para provimento de seus cargos efetivos vagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



A Lei Complementar nº 002/2011, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de São Lourenço, fls. 206/378, em vigor à época dos seis processos seletivos objeto destes autos, em seus Anexos V, fls. 290/292, e X, fls. 339/370, trazem o Quadro Geral de Cargos de Provimento Efetivo e suas atribuições. Fazendo o confronto desses anexos com o anexo de cargos ofertados nos processos seletivos constata-se que:

- À exceção dos cargos de Soldador, Técnico em Agropecuária, Auxiliar de Desenho e Encarregado do Horto, que não constam da LC nº 002/2011, todos os outros cargos ofertados no **PSS da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana**, fls. 518/519, enfeixam funções de caráter permanente, do dia a dia da Administração, devendo ser providos por servidores efetivos, mediante concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CR/88.
- À exceção do cargo de Coordenador do Programa de Intervenção Pedagógica, que não consta da LC nº 002/2011, todos os outros cargos oferecidos no **PSS da Secretaria de Educação**- fls. 457/458, devem ser providos por concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37 da CR/88, tendo em vista que suas atribuições enfeixam funções de caráter permanente da secretaria.
- À exceção do cargo de Professor de Jiu-jitsu, que não consta da LC nº 002/2011, todos os outros cargos ofertados no **PSS da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura**, fl. 469, são de provimento efetivo, devendo ser preenchidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CR/88.
- O cargo de Supervisor Administrativo do Tiro de Guerra, ofertado no **PSS da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica**, fl. 509, não consta da LC nº 002/2011.
- À exceção dos cargos de Auxiliar de Farmácia e de Operador de Eletroencefalógrafo, que não constam da LC nº 002/2011, e dos cargos que visam atender a programas do Governo Federal, como PSF, NASF e CASM, todos os outros cargos ofertados no **PSS da Secretaria Municipal de Saúde**, fls. 538/539, enfeixam funções de caráter permanente da secretaria, devendo ser providos somente por servidores efetivos, mediante concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CR/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- À exceção dos cargos que visam atender a programas do Governo Federal, todos os outros cargos ofertados no **PSS da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, fls. 549/551, não constam da LC nº 002/2011, vigente à época do processo seletivo.

Esta Coordenadoria constatou incorreções nos editais dos seis processos seletivos, como cronograma com pouco prazo, restrição de acesso, falta de critérios objetivos de avaliação, concessão de pontos para candidatos que já trabalharam na Prefeitura, ausência de prova escrita, no entanto os mesmos já foram encerrados. Portanto, resta recomendar ao gestor que os apontamentos constantes dos autos sejam observados quando da deflagração de futuros certames.

Diante de todo o exposto entende-se, *s.m.j.*, que, como o Prefeito Municipal de São Lourenço não encaminhou nenhum documento ou decreto que comprove o excepcional interesse público, a situação de temporariedade e a excepcionalidade para a contratação de pessoal através dos referidos processos seletivos, e que também não encaminhou nenhum documento que comprove que as contratações efetuadas buscaram substituir servidores efetivos do magistério ou servidores lotados em órgãos prestadores de serviços essenciais, houve violação do inciso II do artigo 37, da CR/88, ao se fazer substituir o concurso público pelos processos seletivos, em desrespeito também à Lei Complementar nº 002/2011 que determina que seus cargos efetivos são providos mediante concurso público, como se vê pela leitura das atribuições dos mesmos no Anexo X, fls. 339/370.

Esta Corte, no julgamento das Denúncias números 839796 e 884801, ambos de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, Sessões de 07/11/2013 e 26/10/2015, respectivamente, firmou entendimento no sentido de que o Processo Seletivo Simplificado refere-se a uma exceção à regra do concurso público, prevista no artigo 37, IX da CR/88, referindo-se à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo tal hipótese ser utilizada indiscriminadamente com vistas a burlar a realização de concurso público, sendo inadmissível a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos em situações administrativas comuns, não excepcionais, entendendo-se que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Administração Pública deverá providenciar concurso público para a contratação de pessoal do Quadro Permanente da Prefeitura.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste relatório, relativo à Representação interposta por Vereadores da Câmara Municipal de São Lourenço em desfavor do Prefeito atual, Sr. José Sacido Barcia Neto, entende-se que:

- 1- Faltam documentos relativos aos PSS. Apenas foram encaminhados os editais, faltando documentos como os comprovantes de publicação dos processos seletivos no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em cumprimento à Lei Municipal nº 3.006/2011, fls. 554/555, a listagem de classificação final dos candidatos aprovados, os termos de homologação dos certames, os termos de convocação, os termos de desistência e os contratos firmados com a Prefeitura Municipal.
- 2- Embora o Representado tenha informado, à fl. 398, que, com base na Lei Municipal nº 3.110/2013, foram confeccionados os editais de processos seletivos/2015 divididos por Secretaria, onde foram colocadas à disposição vagas para cargos a serem preenchidos pelos interessados em celebrar contrato temporário com o Poder Executivo Municipal, visando estritamente o atendimento às demandas de excepcional interesse público, de acordo com as carências apuradas por cada órgão envolvido, o mesmo não encaminhou a comprovação dessa excepcionalidade conforme determinação desta Casa.
- 3- O Representado, à fl. 398, se limitou a informar que os processos seletivos simplificados/2015 ocorreram nos dias 08/09 e 10/12/2015 e que o resultado foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, considerando a Lei nº 3.006/2011, fls. 554/555. Não consta destes autos e no site da Prefeitura de São Lourenço nenhuma informação acerca das contratações oriundas dos processos seletivos/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- 4- Não foi encaminhada a documentação comprobatória da publicidade dos seis processos seletivos.
- 5- Não foi encaminhado nenhum documento que comprove que as contratações efetuadas por meio dos processos seletivos buscou substituir servidores efetivos do magistério ou servidores lotados em órgãos prestadores de serviços essenciais.
- 6- Não há nenhuma informação acerca de edital de concurso público/2016, em que pese a data limite constante do TAC ter sido a de 31/12/2015.

Esta Coordenadoria constatou incorreções nos editais dos seis processos seletivos, como cronograma com pouco prazo, restrição de acesso, falta de critérios objetivos de avaliação, concessão de pontos para candidatos que já trabalharam na Prefeitura, ausência de prova escrita, no entanto os mesmos já foram encerrados. Portanto, resta recomendar ao gestor que os apontamentos constantes dos autos sejam observados quando da deflagração de futuros certames.

À vista do exposto, conclui-se que a Prefeitura Municipal de São Lourenço violou o inciso II do artigo 37, da CR/88, ao se fazer substituir o concurso público pelos processos seletivos examinados nestes autos, em desrespeito também à Lei Complementar nº 002/2011 que determina que seus cargos do Quadro Permanente, Anexo V, são providos mediante concurso público.

À Consideração Superior.

CFAA/DFAP, em 19 de Abril de 2016.

Maria de Fátima Albuquerque Rodrigues Resende
Analista de Controle Externo- TC- 1598-6